
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.796 DE 04 DE JANEIRO DE 1994.

* Esta Lei foi REVOGADA pela Lei nº 6.375, de 12 de julho de 2001, publicada no DOE Nº 29.497, de 13/07/2001.

* Esta Lei foi REVOGADA pela Lei nº 6.381, de 25 de julho de 2001, publicada no DOE Nº 29.507, de 27/07/2001, no que se refere às normas de Política Estadual de Recursos Hídricos e às funções do Conselho Consultivo de Política Hídrica e Minerária inerentes aos recursos hídricos.

Define a Política Minerária e Hídrica do Estado do Pará, seus objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Política Minerária e Hídrica do Estado do Pará, formulada nos termos desta Lei, será executada em consonância com os seguintes princípios:

- I - harmonia e equilíbrio com os demais setores e entre regiões do Estado;
- II - respeito às aptidões do meio físico e a preservação e otimização do aproveitamento dos recursos naturais, objetivando a qualidade de vida da população;
- III - internalização dos efeitos positivos gerados pela exploração dos recursos minerais e hídricos do Estado, de forma a:
 - a) estimular a geração de oportunidades de investimento, de empregos diretos e indiretos e de efeitos que importem na ampliação da atividade econômica para atender ao mercado local;
 - b) criar programas e projetos integrados que formem uma mesma cadeia produtiva ou complexo de setores economicamente articulados.
- IV - fomento e atividades de pesquisa e de desenvolvimento e difusão tecnológica dos setores minerais e hídricos;
- V - definição de estratégias de exploração mineral que contemplem os vários segmentos produtivos, inclusive atividades garimpeiras;
- VI - apoio e assistência técnica permanente na organização, implantação e operação da atividade garimpeira, cooperativa e associativa, buscando, prioritariamente, promover melhores condições de exploração e transformação dos bens minerais, com acesso a novas tecnologias do setor, garantida a preservação do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros;
- VII - apoio e promoção ao aproveitamento do potencial de energia hidráulica de capacidade reduzida;
- VIII - gestão conjunta e coordenada das águas de superfície e subterrâneas, respeitados os regimes naturais como parte integrante do ciclo hidrológico, considerados para tantos recursos hídricos utilitários;

IX - defesa ao direito de sua população alcançar um padrão adequado de bem-estar social e econômico, através de um processo de desenvolvimento integrado setorialmente e harmonioso territorialmente, buscando assegurar que:

a) a energia hidráulica produzida no Estado seja ofertada, preferencialmente, para atender o consumo de pessoas físicas e jurídicas residentes ou estabelecidas no seu território.

b) em qualquer projeto de produção de energia hidráulica de grande escala seja obrigatória a extensão de suas linhas de transmissão para abastecer consumidores dos municípios contíguos ao projeto ou através dos quais passem suas linhas principais de transmissão;

c) os grandes projetos localizados em território paraense sejam responsáveis pelo financiamento de ações e serviços que visem compensar e atender aumento significativo da demanda de infra-estrutura social, sanitária, urbana e educacional decorrentes de sua implantação, a ser considerada como custo social consecutório, assim como sejam eles responsáveis por ações voltadas para evitar a solução de continuidade de auto-sustentação econômica dos núcleos populacionais criados ou ampliados no interesse desses projetos;

d) seja regularizada a navegação nos rios localizados em território paraense e utilizados para projetos de geração de energia que os possam obstruir, assegurando-se a transposição regular das barragens pela navegação;

e) seja garantido o emprego de mão-de-obra local nos grandes projetos localizados no território paraense.

X - a bacia hidrográfica é a unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos;

XI - os recursos hídricos constituem um bem comum, levando em conta as peculiaridades localizadas;

XII - da compensação aos Estados e aos Municípios pela União, quando afetados por áreas inundadas resultantes da implantação de reservatórios e por restrições impostas pelas leis de proteção de recursos hídricos;

XIII - da manutenção da navegabilidade hidroviária quando da implantação de obras hidráulicas em águas superficiais;

XIV - do planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos, deve ser compatibilizado com o desenvolvimento regional, observando a proteção do meio ambiente;

XV - da proteção das águas visará a manutenção dos seus padrões de qualidade;

XVI - o desenvolvimento de programas de conservação das águas subterrâneas.

Art. 2º - A política Minerária e Hídrica do Estado do Pará visa aos seguintes objetivos:

I - gerar benefícios econômicos e sociais apoiados no aproveitamento de recursos minerais e hídricos em integração com os demais setores produtivos do Estado;

II - promover o desenvolvimento e a consolidação de um setor mineral e hídrico, competitivo e viável econômica e ambientalmente, observando o princípio da sua função social;

III - estimular a capacidade regional em ciência, tecnologia e gerenciamento de recursos minerais e hídricos;

IV - fomentar a transformação de bens minerais na região, com adição crescente de valor às matérias-primas, como condição ao atendimento de demandas nacionais e internacionais;

V - incentivar a exploração, a descoberta e a avaliação de novos recursos minerais e hídricos;

VI - desenvolver os setores mineral e hídrico do Estado, respeitando os ecossistemas originais de conformidade com a legislação ambiental;

VII - respeitar a população ribeirinha e os atingidos pelos projetos minerais e hídricos.

Art. 3º - Os objetivos de que trata o artigo anterior deverão ser atingidos através do Poder Público Estadual, adotando-se as seguintes diretrizes:

I - fortalecer política, financeira e institucionalmente os organismos oficiais, do Estado e seus Municípios, bem como organizações da sociedade civil que atuam no desenvolvimento dos setores mineral e hídrico;

II - priorizar a aplicação de recursos na microrregião mineradora;

III - ampliar e consolidar, tecnológica e financeiramente, os segmentos industriais implantados no Estado do Pará que processem matérias-primas minerais e visem a integração vertical e intersetorial, privilegiando as micro, pequenas e médias empresas;

IV - apoiar programas de desenvolvimento e capacitação dos recursos humanos para os setores mineral e hídrico, executados em cooperação com universidades, escolas profissionalizantes, organismos de desenvolvimento regionais, institutos tecnológicos e de pesquisa, e entidades de classe e organizações não governamentais (ONG'S);

V - promover os meios materiais e financeiros, bem como a orientação educativa e assistência técnica permanente na organização, implantação e operação da atividade garimpeira associativa;

VI - V E T A D O

VII - aplicar recursos financeiros continuados na execução da política minerária e hídrica conforme dispõe o § 2º do art. 245, da Constituição do Estado do Pará.

Parágrafo Único - V E T A D O

VIII - fortalecer as instituições financeiras estaduais e regionais dotando-as de meios e recursos específicos para que possam assumir plenamente as funções de agentes do desenvolvimento da mineração e dos recursos hídricos;

IX - executar mapeamento geológico do Estado do Pará, visando aos conhecimentos do seu subsolo e em particular dos ambientes favoráveis à formação de depósitos minerais;

X - realizar o levantamento com a participação da sociedade civil de recursos hídricos superficiais e subterrâneos para fins de abastecimento populacional e industrial, bem como para produção energética;

XI - dar prioridade aos estudos de localização e implantação de mini-centrais hidrelétricas no Estado do Pará;

XII - assegurar o fornecimento de energia das hidrelétricas implantadas no Estado às localidades situadas nas suas áreas de influência;

XIII - V E T A D O

XIV - promover a participação da sociedade civil na formulação de planos e programas estaduais de desenvolvimento mineral e recursos hídricos.

Art. 4º - O Estado realizará programas conjuntos com os Municípios, mediante convênios de mútua cooperação e de assistência técnica para:

I - instituição de áreas de proteção e conservação das águas utilizáveis para o abastecimento das populações;

II - racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento urbano e industrial;

III - tratamento de águas residuais, em especial dos esgotos urbanos.

Art. 5º - São agentes da administração, para a execução e coordenação da política minerária e hídrica do Estado do Pará:

I - a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM, criado pela Lei nº 4.946, de 18 de dezembro de 1980, modificada pela Lei nº 5.342, de 04 de novembro de 1984;

II - a Companhia de Mineração do Pará - PARAMINÉRIOS, criada através da Lei Estadual de nº 5.183, de 30 de novembro de 1984;

III - a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente;

IV - o conselho consultivo a ser criado (art. 248 da Constituição do Estado).

§ Único - São agentes auxiliares para a execução dessa mesma política;

a) as instituições financeiras e de desenvolvimento do Estado do Pará e de seus Municípios, as universidades e o D.H.N. (Departamento de Hidrografia e Navegação do Estado do Pará);

b) a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, o Banco da Amazônia S/A - BASA e outros órgãos para o desenvolvimento da região, que venham a ser criados;

c) as instituições de pesquisa e de ensino médio e superior localizados no Estado do Pará.

Art. 6º - São instrumentos para a execução da Política Minerária e Hídrica do Estado do Pará:

I - "O Programa Especial para Execução da Política Minerária e o Programa de Gerenciamento dos Recursos Hídricos serão executados pela SEICOM e PARAMINÉRIOS, de acordo com os artigos 245 e 246 da Constituição Estadual, respectivamente";

II - O Programa de Eletrificação, a cargo das Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA, previsto no artigo 235 da Constituição Estadual.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 04 de janeiro de 1994.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

GILENO MULLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

WILSON MODESTO FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Justiça

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO

Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas
ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
Secretário de Estado de Saúde Pública
ROMERO XIMENES PONTE
Secretário de Estado de Educação
PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Agricultura
ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA
Secretário de Estado de Segurança Pública
MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA DE LA PENHA
Secretário de Estado de Cultura
LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração
ROBERTO RIBEIRO CORRÊA
Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social
ANTÔNIO CÉSAR PINHO BRASIL
Secretário de Estado de Transportes
NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

DOE N° 27.629, de 05/01/1994.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ